Boletim Jurídico

Destaques:

TRF4 suspende liminar que impedia Carlos Marun de assumir conselho da Itaipu | Demarcação e titulação de terras quilombolas |

O poder judiciário não pode interferir na organização da Defensoria Pública da União | Sistema de cotas e o critério de heteroidentificação |

INSS tem prazo de até 180 dias para analisar pedidos de benefícios |



Boletim Jurídico

Destaques:

TRF4 suspende liminar que impedia Carlos Marun de assumir conselho da Itaipu | Demarcação e titulação de terras quilombolas |

O poder judiciário não pode interferir na organização da Defensoria Pública da União | Sistema de cotas e o critério de heteroidentificação |

INSS tem prazo de até 180 dias para analisar pedidos de benefícios |



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha – Diretor Claudia Cristina Cristofani – Vice-Diretora

CONSELHO

Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto Desembargador Federal Leandro Paulsen

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção e Análise

Marta Freitas Heemann

Revisão

Arlete Hartmann Carlos Campos Palmeiro

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotomontagem: Bruno Mineiro Joaquim

Programação de Macros e Editoração

Rodrigo Meine

APOIC

Reprografia e Encadernação Divisão de Gestão Operacional e Serviços Diversos

O Boletim Jurídico é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola da Magistratura (Emagis) do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Para ser acessado na Internet, no endereço www.trf4.jus.br/boletim. Cópias impressas estão disponíveis para consulta na própria Emagis (TRF4 – Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 – Prédio Administrativo – 6º andar – Porto Alegre/RS) e na Biblioteca do Tribunal (Prédio Administrativo – 5º andar).

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* revista@trf4.jus.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

O Boletim Jurídico reúne uma seleção de ementas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). As decisões são classificadas em matérias como Direito Administrativo e diversos, Direito Previdenciário, Direito Tributário e Execução Fiscal, Direito Penal e Direito Processual Penal.

A 205ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 79 ementas disponibilizadas pelo TRF4 em agosto e setembro de 2019. As ementas retratam o que de novo e diferente acontece e as matérias controvertidas nos julgados desta Corte.

Entre outros, temos os seguintes temas abordados neste Boletim Jurídico: a) TRF4 suspende a liminar que impedia Carlos Marun de assumir Conselho da Itaipu. O estatuto jurídico da empresa pública não se aplica à entidade de Direito Internacional. A hidrelétrica regula-se por seus próprios atos internacionais; b) comunidade quilombola. O reconhecimento do domínio tem como princípio a medição e a demarcação das terras. Cabe ao Estado dar efetividade ao art. 68 do ADCT, que confere aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras a propriedade definitiva com a emissão dos respectivos títulos; c) Defensoria Pública da União: autonomia administrativa e regime de plantão. A EC nº 80/2014 consagrou ao órgão a autonomia funcional, financeira e administrativa. Não havendo prejuízo aos assistidos, não compete ao Poder Judiciário interferir na organização de seu regime de plantão; d) sistema de cotas e critério de heteroidentificação. O Supremo Tribunal Federal entendeu legítimo o controle da autodeclaração a partir dos critérios subsidiários de heteroidentificação. Ante a subjetividade que subjaz à definição do grupo racial a que uma pessoa pertence por uma comissão avaliadora e havendo dúvida quanto a isso, deverá prevalecer a presunção de veracidade da autodeclaração; e e) Fórum Interinstitucional Previdenciário da Justiça Federal da 4º Região estipula prazo ao INSS de até 180 dias para analisar pedidos de benefícios assistenciais. Este Tribunal entendeu razoável a decisão que confere o prazo de 30 dias para o instituto se manifestar sobre pedido protocolado há mais de 200 dias. A demora e a indefinição na análise do requerimento causa prejuízo aos princípios da eficiência e da razoabilidade.

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. PROMONTÓRIO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ZONA COSTEIRA. APA BALEIA FRANCA. COLÔNIA DE PESCADORES. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Consoante o preceituado pelo art. 225 da Constituição Federal, "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". 2. Os promontórios, apesar de não figurarem no rol das áreas de preservação permanente previstos no Código Florestal e da Resolução Conama nº 303/2002, são considerados área de proteção especial, no âmbito do Estado de Santa Catarina, pelo Decreto nº 14.250/81, que traz vedação à construção em sua área sem expressa autorização. 3. Em se tratando de áreas de proteção, a rigor não se admite ou é restrita a ação humana interventora, devendo destinar-se exclusiva ou majoritariamente à manutenção do meio ambiente intocado. O objetivo dessas áreas de proteção, como se sabe, é a preservação dos recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade geológica, da biodiversidade, do fluxo gênico de fauna e flora e do solo, bem como assegurar o bem-estar das populações humanas. 4. O Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, implantado pela Lei nº Lei nº 7.661/88, definiu a necessidade de priorização de determinados ambientes costeiros, dentre os quais figura o promontório, para os quais eventuais intervenções somente poderiam ser realizadas mediante licenciamento ambiental. 5. A área de proteção ambiental da Baleia Franca (APA Baleia Franca), criada por meio do Decreto nº 14/2000, tem por objetivo a proteção da baleia franca austral (Eubalaena australis), cuja reprodução se dá na área compreendida pela APA, considerada santuário dessa espécie ameaçada de extinção, razão pela qual, nos termos da legislação, é indispensável a autorização do ICMBio para qualquer intervenção no local. 6. O direito à moradia deve ser exercido com respeito ao ordenamento jurídico, em especial às normas sobre o uso e a ocupação do solo e a proteção ao meio ambiente, valores igualmente protegidos pela Constituição Federal, sinalando-se que o Morro do Itapirubá não se encontra inserido no loteamento efetuado pela Colônia de Pescadores Z-13, que possui número específico de lotes para ocupação de pescadores tradicionais dentro de seus estritos limites.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL № 5000311-75.2016.4.04.7216, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.09.2019)

02 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. REGIME DE PLANTÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. A Constituição Federal, em especial após à reforma promovida pela Emenda Constitucional nº 80/2014, consagrou à Defensoria Pública a autonomia funcional, financeira e administrativa, prestigiando-a em razão da sua função essencial à Justiça. Inexistindo prova de ilegalidade ou de prejuízo aos assistidos, não compete ao Poder Judiciário interferir na organização do regime de plantão exercido pela Defensoria Pública da União. Apelo provido. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013141-70.2015.4.04.7002, 4ª TURMA, JUÍZA FEDERAL MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.09.2019)

O3 - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACORDO JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. ABONO DE PERMANÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1. Havendo, em acordo firmado para execução de sentença coletiva abrangendo os servidores que se aposentaram desde 29.04.2003 até a data da citação, expressa exclusão de sua abrangência em relação aos demais servidores, bem como havendo expressa previsão de execução individual da sentença coletiva, os servidores como o apelante, não incluídos naquela execução na qual firmado o acordo, não se submetem aos termos daquela avença, não se

lhes aplicando a cláusula que exclui o abono de permanência e o auxílio-alimentação da base de cálculo dos valores decorrentes da conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída. 2. Por integrarem a remuneração do servidor, mostra-se cabível a inclusão do abono de permanência e do auxílio-alimentação na base de cálculo dos valores decorrentes da conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída. 3. Em face do entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947, mostra-se inviável a aplicação, para fins de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, independentemente de sua natureza. 3.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 4. Porém, em vista da decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, nos Emb. Decl. no Recurso Extraordinário 870.947, concedendo efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por diversos entes federativos estaduais para suspender a aplicação do Tema 810 do STF até a apreciação pela Corte Suprema do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, deve ser suspensa a aplicação do IPCA-E a partir da vigência da Lei 11.960/2009 até a modulação dos efeitos do julgamento proferido no RE 870.947, devendo a execução prosseguir com a utilização da TR no período em questão. 5. Havendo decisão definitiva da Corte Superior, modulando os efeitos da orientação estabelecida no Tema 810 do STF, fica resguardado ao credor a diferença entre o cálculo da correção monetária pela TR e o IPCA-E, nos termos em que for decidido pelo STF. 6. Tendo a parte embargada sucumbido em parcela mínima do pedido, cabe à embargante arcar com o pagamento da integralidade dos honorários advocatícios. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL № 5015604-88.2015.4.04.7000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.08.2019)

04 - ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CEF. CONSTRUTORA. LEGITIMIDADE. IMOBILIÁRIA. ILEGITIMIDADE. REPARAÇÃO. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. Verifica-se a adequação da via eleita, dada a natureza transindividual dos interesses envolvidos, configurando os substituídos como titulares de direitos coletivos em sentido estrito, nos termos do art. 81, parágrafo único, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, sendo o MPF um dos legitimados ativos para defender esses interesses em juízo, por meio da ação civil pública, nos termos dos arts. 5º da Lei 7.347/85 e 82, I, do CDC. 2. Tratando-se de imóvel arrendado como parte de políticas públicas de moradia para a população de baixa renda promovidas pelo governo federal, por meio da CEF, resta configurada a responsabilidade da empresa pública, na condição de gestora, pela má execução de função a ela atribuída pelo poder público. 3. Caracterizada a legitimidade da construtora para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que se trata da empresa responsável pela execução do empreendimento, sendo-lhe imputáveis, portanto, a responsabilidade pelos danos decorrentes de falhas na qualidade e na segurança da obra, notadamente em relação aos vícios construtivos eventualmente existentes. 4. Considerando que os vícios detectados pelo perito do juízo têm origem na construção do imóvel, ainda que possam ter sido agravados pela precariedade da manutenção do prédio, resta afastada a legitimidade da imobiliária em comento para a causa. 5. O conjunto probatório juntado ao processo, notadamente a perícia elaborada pelo perito do juízo, demonstra que restaram evidenciados problemas de origem construtiva, ou seja, da inadequada execução da obra, de forma que não se pode afastar a responsabilidade das rés condenadas a realizar os reparos em questão. 6. A frustração da expectativa dos adquirentes de receber um bem imóvel íntegro destinado a ser a sua moradia, na hipótese em análise, tem o condão de caracterizar dano moral a ser indenizado. 7. Considerando o trabalho adicional do procurador na fase recursal, a verba honorária a que condenada a parte-ré fica majorada em 5%, forte no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL № 5000877-16.2014.4.04.7112, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.08.2019)

O5 - ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SAÚDE. UNACON. CREDENCIAMENTO DE HOSPITAL. POLÍTICAS PÚBLICAS. INTERVENÇÃO JUDICIAL. CABIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. Se o cumprimento da obrigação decorreu de acordo realizado em audiência de conciliação, não se cogita de perda de objeto da ação, impondo-se a homologação do acordo, nos termos do art. 487, inciso III, *b*, do CPC/2015.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL № 5018281-58.2015.4.04.7108, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.08.2019)

06 - ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OPERAÇÃO LAVA-JATO. DESDOBRAMENTOS CÍVEIS. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA. POSSIBILIDADE. 1. Tendo a inicial descrito claramente a forma de operação do esquema de propinas existente na Petrobras e nas empresas envolvidas, demonstrando a conduta desenvolvida pelo agente público e a sua subsunção ao tipo do artigo 9º da Lei nº 8.429/92 e chegando, por fim, à participação específica dos demais requeridos com a indicação de que sua responsabilidade está presente, em razão do disposto no art. 3º da Lei nº 8.429/92, não restou configurada a alegada inépcia da inicial. 2. A rejeição liminar da ação civil pública por ato de improbidade administrativa deve ocorrer somente nos casos em que as alegações e/ou as provas apresentadas conduzam o magistrado à conclusão imediata de que os fatos narrados não configuram atos de improbidade, ou que a ação é improcedente, ou que há falhas formais capazes, desde logo, de impedir o prosseguimento do feito. 3. Havendo narrativa substancial e indícios de conduta ímproba, com amparo em prova robusta, não há como ser obstado o seguimento da ação, uma vez que o debate probatório conclusivo deve dar-se em âmbito judicial, em homenagem à proibição de proteção deficitária da moralidade administrativa (artigo 37, caput, da Constituição Federal). 4. A questão relativa à existência ou não da participação da parte agravante no esquema fraudulento é matéria a ser enfrentada no curso da ação de origem, mediante a necessária dilação probatória, com a observância do contraditório e da ampla defesa, mostrando-se precipitada, nesta fase processual, qualquer exclusão de plano, devendo ser mantida no polo passivo da lide. 5. Por ocasião do julgamento do REsp 1.366.721/BA, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a Primeira Seção do STJ consolidou o entendimento de que o decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa constitui tutela de evidência e dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do legitimado passivo, uma vez que o periculum in mora está implícito no art. 7º da Lei nº 8.429/92 e milita em favor da sociedade. 6. Havendo fortes indícios de fraude contra o poder público, e, ainda, de provável impossibilidade de ressarcimento do dano causado ao Erário, deve ser mantida a indisponibilidade de bens decretada. 7. Nos casos de improbidade administrativa, a responsabilidade é solidária até a instrução final do feito, momento em que se delimita a quota de responsabilidade de cada agente para a dosimetria da pena, sendo que, diante da impossibilidade, por ora, de aferir o grau de participação dos réus nas condutas ímprobas que lhes são imputadas, devem permanecer indisponíveis tantos bens quantos forem suficientes para fazer frente à execução em caso de procedência da ação.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO № 5039248-06.2018.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.08.2019)

07 - ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. ACORDO. PERÍCIA JUDICIAL. ARTIGO 34-A DO DECRETO-LEI № 3.365/41, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI № 13.465/2017. DEVOLUÇÃO DE VALORES. Não havendo concordância do expropriado acerca do valor da indenização, não há preclusão acerca do tema. Persiste a necessidade de se determinar judicialmente qual o valor que representa a justa indenização. O acordo firmado entre as partes é precário e o valor fixado na audiência é provisório. Havendo impugnação, ainda não apreciada pelo juízo monocrático, acerca do valor encontrado pela perícia judicial, prematura a determinação de devolução dos valores já pagos ao expropriado. Uma vez decidido definitivamente o valor da justa indenização, fica resguardado o direito da concessionária de obter a devolução dos valores porventura pagos a maior nos autos da ação de desapropriação.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO № 5006571-83.2019.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.08.2019)

O8 - ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. INCAPACIDADE. REINTEGRAÇÃO. ABANDONO DE TRATAMENTO DE SAÚDE. INOCORRÊNCIA. VIAGENS LONGAS. PRESCINDIBILIDADE, EM RAZÃO DA MOLÉSTIA QUE ACOMETE O AGRAVANTE. I. Há comando judicial definitivo para a reintegração do autor ao Exército, para fins de tratamento de saúde e percepção de remuneração. II. O autor comprovou estar se submetendo, regularmente, a tratamento fisioterápico, com evolução do quadro de hérnia de disco. III. Existe contraindicação de médico do Exército à realização de viagens longas, sob pena de prejuízos para o restabelecimento de sua saúde. IV. É de se reconhecer – pelo menos em juízo de cognição sumária – que as faltas às visitas apontadas pela administração castrense não configuram abandono de tratamento médico, a ensejar o seu licenciamento, antes da efetiva recuperação de sua saúde.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO № 5024797-39.2019.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.08.2019)

O9 - ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NATUREZA JURÍDICA. CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. I. A configuração jurídica das entidades que integram o Grupo Hospital Conceição – Hospitais Conceição, Criança Conceição, Cristo Redentor e Fêmina, além da UPA Moacyr Scliar, postos de saúde do Serviço de Saúde Comunitária, Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e Escola GHC – é controvertida. II. Há precedentes jurisprudenciais que endossam a tese de que a transferência da totalidade das ações constitutivas de seu capital social para a União (ou seja, o controle acionário), aprovada pelo seu conselho de administração, em reunião extraordinária realizada em 26.09.2017, transformou o grupo hospitalar em empresa pública federal. III. Em outros julgados, é perfilhado o entendimento no sentido de que a autodeclaração do Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. (doravante denominado Grupo Hospitalar Conceição) como empresa pública (art. 1º de seu Estatuto Social) é insuficiente para promover a alteração de sua natureza jurídica, para fins de adequação à Lei nº 13.303/2016 (art. 91) e ao Decreto nº 8.945/2016, pois não atende à exigência de lei autorizando a criação da pessoa jurídica (art. 3º). IV. Portanto, a cautela recomenda que se mantenha o feito na Justiça Federal até ulterior deliberação sobre o tema pelo colegiado, a fim de evitar maiores prejuízos às partes.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO № 5021150-36.2019.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.08.2019)

10 - ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. SISTEMA DE COTAS. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. CONCLUSÃO APENAS PELO CRITÉRIO DA HETEROIDENTIFICAÇÃO. ILEGALIDADE. HAVENDO DÚVIDA QUANTO À DEFINIÇÃO DO GRUPO RACIAL DO CANDIDATO PELA COMISSÃO DEVE PREVALECER A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014, entendendo legítimo o controle da autodeclaração a partir de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. 2. É ilegal o parecer emitido pela comissão de verificação que, de forma sumária, conclua apenas pelo critério da heteroidentificação, sem qualquer fundamentação e sem levar em consideração a autodeclaração do candidato e os documentos por ele juntados. 3. Diante da subjetividade que subjaz à definição do grupo racial de uma pessoa por uma comissão avaliadora e havendo dúvida quanto a isso, tem-se que a presunção de veracidade da autodeclaração deve prevalecer.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL № 5024192-70.2018.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.08.2019)

11 - ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO. FALECIMENTO. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. SERVIDOR FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. Em que pese o sindicato possuir legitimidade para atuar como substituto processual na fase de conhecimento e na execução de sentença, essa legitimidade não se estende para atuar como substituto processual dos sucessores de servidor falecido antes do ajuizamento da execução de sentença. Logo, quando do ajuizamento da execução, o sindicato não mais possuía legitimidade para representar o

servidor já falecido. O direito fundamental de associação, assegurado na Constituição Federal (art. 5º, inc. XVII), esgota-se com a morte, não podendo o espólio, que é conjunto meramente patrimonial, integrar instituição congênere – tanto que o Código Civil prevê: "Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos" (art. 53, *caput*, grifo nosso).

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO № 5022376-76.2019.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.08.2019)

12 - ADMINISTRATIVO. FARMÁCIA HOSPITALAR. FARMACÊUTICO DURANTE TODO PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. NECESSIDADE. Hipótese em que o estabelecimento de saúde está obrigado a manter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento da farmácia hospitalar, tendo em vista que está equiparada, em razão da atividade realizada, à farmácia de qualquer natureza (art. 6º, I, da Lei nº 13.021/2014).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL № 5004894-35.2017.4.04.7001, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.09.2019)

13 - ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. IMÓVEL OBJETO DE FINANCIAMENTO. COBERTURA SECURITARIA. INUNDAÇÃO/ALAGAMENTO. 1. Cabível indenização à parte-autora pelo fato de ter seu imóvel comprovadamente inundado, em decorrência de fortes chuvas. Como a CEF, gestora do FGHab, negou cobertura securitária ao entendimento de que não se tratava de inundação, mas vícios de construção que abalaram o imóvel, responde pelos danos causados à parte-autora. 2. CEF é condenada à obrigação de fazer (demolição do imóvel interditado e reconstrução), danos morais, danos materiais (ressarcimento de aluguel). 2. Apelação parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL № 5013603-87.2016.4.04.7003, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.08.2019)

14 - ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LAJES PRÉ-MOLDADAS. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O CREA. NÃO NECESSIDADE. Inexistindo controvérsia sobre a real atividade básica exercida pela empresa não se faz necessária a realização de prova técnica pericial. Cerceamento de defesa não configurado. Agravo retido não provido. A empresa que tem como atividade básica a indústria e o comércio de pré-lajes de concreto não está obrigada ao registro no Crea, tampouco à contratação de profissional engenheiro como responsável técnico. Precedentes deste Tribunal. Hipótese em que não é cabível a indenização por danos materiais, uma vez que se houve contratação de profissional engenheiro para fins de responsabilidade técnica, esse profissional prestou serviço técnico e específico para a empresa que, embora não seja obrigatório, foi útil e importante para o bom desenvolvimento da sua atividade econômica. . Sucumbência mantida nos moldes em que fixada pelo juízo de origem e majorada em razão da sucumbência recursal. . Antecipação de tutela deferida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL № 5005544-41.2015.4.04.7005, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCOS JOSEGREI DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.08.2019)

15 - ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO PARA O CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO DE SOLDADOS. INAPTIDÃO FÍSICA. ÍNDICE DE MASSA CORPORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. A Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) de forma alguma estabelece especificamente os requisitos para exames de saúde em concursos às fileiras militares. Portanto, evidente que não existe a fixação do Índice de Massa Corpórea – IMC – como fator à aptidão ou não para ingresso na carreira militar, sendo defeso fazê-lo por meio de portaria ou edital de concurso, à míngua de lei que o autorize.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL № 5008464-77.2018.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.08.2019)

16 - ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE VALORES. PIS/PASEP. ABONO DE NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. PRESENTE A PROBABILIDADE DO DIREITO. 1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos suficientes que atestem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do disposto no art. 300 do CPC. 2. O PIS/Pasep é impenhorável, independentemente da natureza da conta em que esteja depositado, já que a sua origem é de abono de natureza salarial, de acordo com o disposto no art. 833, inciso IV, do CPC, bem como no art. 4º da Lei nº 26/75.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO № 5045131-31.2018.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.08.2019)

17 - ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE ANESTESIOLOGISTAS EM HOSPITAL. INÉRCIA DA EBSERH. CONTRATAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS PELO CERTAME VIGENTE. PRESENTE A PROBABILIDADE DO DIREITO. 1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos suficientes que atestem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do disposto no art. 300 do CPC. 2. Demonstrada a necessidade de suprir, em caráter de urgência, a demanda de anestesiologistas na instituição agravante e que, quanto a isso, nada fez a EBSERH, em que pese a existência de candidatos aprovados em concurso público nacional vigente, presente a probabilidade do direito para determinar a contratação dos profissionais.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO № 5017716-39.2019.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.08.2019)

18 - ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESAPROPRIAÇÃO. COMUNIDADE QUILOMBOLA. ART. 68 DO ADCT DA CF/88. INTERESSE SOCIAL. QUESTÃO INCONTROVERSA. DEMORA NA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ATRIBUÍVEL À UNIÃO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA POSSE. PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DAS FAMILIAS REMANESCENTES DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS. RESTABELECIMENTO DE DIREIRO CONSTITUCIONAL. MEDIDA VOLTADA A AGILIZAR E A CONCLUIR O PROCEDIMENTO. 1. Cabe ao Estado atuar positivamente e concretamente na efetivação de direito constitucional – art. 68 do ADCT, que confere aos "remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos". O reconhecimento tem como princípio a medição e a demarcação das terras. A omissão decorre da lentidão da União em conferir os meios materiais e financeiros para efetivar direito constitucional, pois a área foi reconhecida pelo Incra (Portaria de Reconhecimento nº 565/2014) e, passados 5 anos ainda não concluiu o processo, gerando toda essa perplexidade possessória e necessidade de busca de sobrevivência mínima da comunidade quilombola. 2. O deferimento da reintegração forçada apenas resolve aparentemente os direitos dos atuais titulares dominiais, uma vez que pela permanência do processo de reconhecimento da comunidade quilombola, seguer será atrativo fazer investimentos a curto espaço de tempo. O meio de contribuir com a agilização e a conclusão do processo demarcatório e concessivo do direito de reconhecimento da titulação à comunidade do quilombo é a manutenção da posse e não a reintegração, que irá tirar o mínimo da dignidade das famílias que residem e tiram seu sustento pela dignidade do trabalho. 3. Diante do conflito de interesses, deve o Poder Judiciário ter a sensibilidade e observar os fins sociais e as exigências do bem comum, preservando a dignidade da pessoa humana, por meio de aplicação da lei com razoabilidade e com proporcionalidade. A ampliação da área ocupada decorre da omissão estatal na conclusão do processo de reconhecimento, gerando necessidade de ampliação da área ocupada para sobrevivência mínima da comunidade quilombola. A manutenção da posse aos representados da associação agravada constitui o restabelecimento de direito constitucional para volver ao território tradicional em que no passado as famílias quilombolas foram expulsas pela expropriação do Estado e de alguns particulares. 4. A medida de manutenção da posse bem postada e fundamentada pela decisão agravada deve ser combinada com a garantia e o repasse efetivo de recursos orçamentários pela União ao Incra para aceleramento e conclusão do processo demarcatório e de reconhecimento da comunidade quilombola, com a titulação da propriedade originária de território tradicional, debatida na ação civil pública correlata a essa demanda – Proc. nº 502006697.2019.404.0000.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO № 5039124-23.2018.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.09.2019)

19 - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. HORÁRIO ESPECIAL. LEI Nº 8.112/90, ART. 98, §§ 2º E 3º. LEI Nº 13.370/2016. REDUÇÃO DA JORNADA INDEPENDENTEMENTE DE COMPENSAÇÃO E REDUÇÃO SALARIAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO DEMONSTRANDO A NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA. 1. Será concedido horário especial ao servidor público que tenha cônjuge, companheiro, filho ou dependente portador de deficiência de qualquer natureza, quando comprovada a imprescindibilidade de sua assistência, sem necessidade de compensação de horário, e assegurada a percepção do vencimento integral, conforme §§ 2º e 3º, do artigo 98 da Lei nº 8.112/90, com alterações introduzidas no § 3º pela Lei nº 13.370, de 12 de dezembro de 2016. 2. Demonstrado pelo conjunto probatório que o filho do autor é portador de deficiência mental, necessitando de cuidados especiais e supervisão contínua, faz jus o servidor público à concessão de horário especial de trabalho, independentemente de compensação posterior e sem redução do vencimento.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL № 5005000-52.2017.4.04.7112, 4ª TURMA, JUÍZA FEDERAL MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.09.2019)

20 - ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. EXISTÊNCIA DE GARANTIA HIPOTECÁRIA. 1. A hipoteca vincula o imóvel gravado, transferindo para o credor hipotecário o direito de sequela até o adimplemento total da obrigação assumida. Nesse sentido, a existência de garantia hipotecária faz com que o prazo prescricional para a aquisição *ad usucapionem* não inicie. 2. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL № 5001155-30.2017.4.04.7203, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.08.2019)

21 - ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO À COBRANÇA. TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. DEVER DE INFORMAÇÃO. LAUDO PERICIAL. 1. É válida a cláusula contratual que transfere ao promitente comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda do Programa Minha Casa, Minha Vida, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque no valor da comissão de corretagem. 2. Na hipótese, não há que se falar em inclusão de valores atinentes à comissão de corretagem na fixação do preço final de venda das unidades habitacionais do Programa Minha Casa, Minha Vida, consoante demonstra a prova técnica. 3. A sentença merece ser mantida, visto que deu adequada solução à lide, tendo o julgador singular amparado a decisão, ainda, em laudo pericial no sentido da não inclusão de valores atinentes à comissão de corretagem na fixação do preço final de venda das unidades habitacionais.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL № 5005318-51.2011.4.04.7110, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.09.2019)

22 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REAJUSTE NA TABELA DO SUS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. COISA JULGADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. Tendo o título executivo judicial que instrui a pretensão expressamente estabelecido que o percentual de 9,56% deve recair sobre os pagamentos realizados no período compreendido entre 18.08.1999 e 30.11.1999, incabível rediscutir a matéria, sob pena de efetiva afronta à coisa julgada. 2. Em face do entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947, mostra-se inviável a aplicação, para fins de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, independentemente de sua natureza. 2.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica prefixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Ao contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em

comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 4. Porém, em vista da decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, nos Emb. Decl. no Recurso Extraordinário 870.947, concedendo efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por diversos entes federativos estaduais para suspender a aplicação do Tema 810 do STF até a apreciação pela Corte Suprema do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, deve ser suspensa a aplicação do IPCA-E a partir da vigência da Lei 11.960/2009 até a modulação dos efeitos do julgamento proferido no RE 870.947, devendo a execução prosseguir com a utilização da TR no período em questão. 5. Havendo decisão definitiva da Corte Superior modulando os efeitos da orientação estabelecida no Tema 810 do STF, fica resguardado ao credor a diferença entre o cálculo da correção monetária pela TR e o IPCA-E, nos termos em que for decidido pelo STF.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO № 5021468-53.2018.4.04.0000, 4ª TURMA, JUÍZA FEDERAL MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.09.2019)

23 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SINDICATO. MENSALIDADE. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. MP 873/2019. 1. Carece de razoabilidade a exigência, imediata, no sentido de que os sindicatos se organizem para iniciar a cobrança das mensalidades por meio de boleto de pagamento, interferindo sobremaneira na atividade e organização sindical. Ademais, a súbita alteração na forma do recolhimento implicaria prejuízos à organização financeira da entidade e, por conseguinte, à manutenção de suas atividades. 2. Consoante o previsto no artigo 45, § 1º, da Lei nº 8.212/90: "Poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração, mediante autorização prévia e expressa do servidor." 3. Deferimento parcial da tutela de urgência postulada, para que reste assegurada a possibilidade de consignação em folha de pagamento, em favor da parte recorrente, daqueles valores devidos por seus filiados a título de contribuição sindical ou mensalidade, desde que prévia e expressamente autorizado (de forma individual), consoante o previsto no art. 45, § 1º, da Lei nº 8112/90.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO № 5024865-86.2019.4.04.0000, 4ª TURMA, JUÍZA FEDERAL MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.08.2019)

24 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIVERSIDADE. MATRÍCULA. VAGAS RESERVADAS A EGRESSOS DO ENSINO PÚBLICO. ENSINO FUNDAMENTAL OU MÉDIO EM ESCOLA PARTICULAR COM BOLSA DE ESTUDOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. INDEFERIMENTO. 1. Os candidatos que cursaram o ensino fundamental ou médio em escolas privadas, embora detentores de bolsa de estudos e a despeito da situação de carência econômica, não têm direito às vagas reservadas para egressos do ensino público, na medida em que o critério adotado pela política pública é juridicamente legítimo. 2. O fato de ter acesso ao ensino privado aponta para a igualdade de oportunidades, pelo menos quanto a este quesito, entre tal candidato e todos os demais que também se inscreveram para as vagas gerais, não se podendo concluir, portanto, pela vulnerabilidade da busca da igualdade fática, entendida como igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO № 5017589-04.2019.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.08.2019)

25 - APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÕES. USINA HIDRELÉTRICA BAIXO IGUAÇU. PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DOS RIBEIRINHOS. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO (SURUBIM DO IGUAÇU). ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA LICENÇA DE INSTALAÇÃO (IAP) E NA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA (ANEEL): AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO ICMBIO PARA INSTALAÇÃO NA ÁREA DE AMORTECIMENTO DO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU — INEXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO PARA INDENIZAÇÃO/REASSENTAMENTO DOS POSSEIROS E PROPRIETÁRIOS DAS ÁREAS AFETADAS PELO EMPREENDIMENTO — AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO DO CADASTRO DOS RIBEIRINHOS POR CONSELHO INTERMINISTERIAL — DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE DA LICENÇA PRÉVIA QUE EXIGIA SISTEMA DE TRANSPOSIÇÃO DE PEIXES (STP). REPARAÇÃO DE DANOS AO MEIO AMBIENTE E AOS RIBEIRINHOS. AUTORIZAÇÃO PARA A LI CONCEDIDA POSTERIORMENTE PELO ICMBIO, EM FUNÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA PELO TRIBUNAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO

PARCIALMENTE EXTINTO POR ILEGITIMIDADE E POR PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PEDIDOS REMANESCENTES JULGADOS IMPROCEDENTES. SENTENCA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A liga ambiental tem legitimidade para defender os interesses dos ribeirinhos, em razão do que consta em seu estatuto. 2. A Aneel é parte legítima para figurar no polo passivo de ação civil pública que discute sobre supostas irregularidades em ato administrativo expedido pela agência (Resolução Autorizativa 4010/2013) e em que foi formulado pedido condenatório contra ela. 3. Este tribunal já havia decidido (no julgamento de embargos infringentes relativos a apelação contra sentença que julgou outra ação civil pública, na qual foi discutida a legalidade da licença prévia concedida ao mesmo empreendimento, e em sede de agravo de instrumento contra decisão proferida no processo originário) que o ICMBio deveria manifestar-se em todas as etapas do licenciamento ambiental. A posterior anuência do ICMBio (Autorização nº 01/2015) à licença de instalação, em decorrência do que foi decidido a título de antecipação de tutela em agravo de instrumento, não ensejou a perda de objeto da ação em relação a todos os pedidos deduzidos, impondo-se julgar o mérito daqueles que não restaram prejudicados. 4. A realização de acordo coletivo sobre indenização e reassentamento dos ribeirinhos era inexigível. Também não era obrigatório submeter o cadastro dos ribeirinhos ao Comitê Interministerial de Cadastramento Socioeconômico. 5. A ausência de condicionante sobre o sistema de transposição de peixes na licença de instalação não caracterizou descumprimento do que foi estabelecido na licença prévia, pois os estudos realizados por equipe técnica indicaram a sua desnecessidade para garantir a livre circulação e a preservação dos peixes – inclusive do surubim do Iguaçu – e a possibilidade de serem adotadas outras alternativas, prevendo a continuidade dos estudos para avaliar se seria necessário implantá-lo nas etapas subsequentes. 6. Não há direito à reparação de danos ambientais, patrimoniais e morais coletivos. 7. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte para afastar parcialmente a extinção do processo sem julgamento do mérito e para julgar parcialmente procedente a ação apenas quanto aos pedidos de declaração de que a Licença de Instalação 17.033 foi emitida irregularmente pelo IAP (por não ter havido manifestação prévia do ICMBio, embora tal situação tenha sido superada pela posterior manifestação do órgão responsável pelo Parque Nacional do Iguaçu) e para condenar o ICMBio a manifestar-se em todas as fases do licenciamento e sobre as condicionantes das licenças expedidas.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL № 5005203-77.2013.4.04.7007, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.09.2019)

26 - APELAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO JULGAMENTO EM CUMPRIMENTO AO QUE FOI DETERMINADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. EDIFICAÇÕES E PLANTAS EXÓTICAS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (MANGUES E RESTINGA) E SOBRE BEM DA UNIÃO (TERRENO DE MARINHA E ACRESCIDOS), SITUADO ENTRE A MARGEM DA LAGOA DO CAPRI E A RUA BLANDINA STEINER BECKHAUSER, NO BALNEÁRIO DE CAPRI, EM SÃO FRANCISCO DO SUL/SC. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PELO PASSIVO AMBIENTAL. DANO INDENIZÁVEL CONSTATADO NO CASO CONCRETO. 1. O STJ disse que a indenização pode ser cumulada com a obrigação de recuperar a área degradada, tendo os autos retornado a esta Corte apenas para apurar se houve dano indenizável segundo a prova dos autos e para fixar o valor da indenização, se cabível. 2. Neste caso, a sentença concluiu que não houve dano indenizável, com base nas conclusões da perícia. Todavia, o STJ deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal, entendendo que a indenização é cabível independentemente de o dano já ter sido reparado, pois "tem relação com o déficit temporal de perda ambiental, ou seja, pelo período em que a coletividade foi privada do patrimônio ambiental ilegalmente comprometido". 3. Portanto, diante do que foi decidido pelo STJ e da constatação de que houve dano ambiental, o pedido de condenação ao pagamento de indenização deve ser acolhido, independentemente da reversibilidade dos danos e da imposição da obrigação de recuperar a área degradada, a fim de compensar os efeitos remanescentes, reflexos ou transitórios dos danos, "com destaque para a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo, até sua efetiva e completa recomposição, assim como o retorno ao patrimônio público dos benefícios econômicos ilegalmente auferidos" (REsp 1.180.078/MG, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02.12.2010, DJe 28.02.2012). 4. Na ausência de prova pericial e de outra indicação de valor, o montante da indenização

deve ser fixado em R\$ 30.000,00, tendo em vista os parâmetros do processo (fatos e provas), as condições pessoais do poluidor-pagador, a natureza e a gravidade dos danos e o lapso temporal durante o qual se perpetuou a utilização dos bens ambientais sem autorização e sua apropriação para uso particular. (TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5008620-09.2011.4.04.7201, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.08.2019)

27 - CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. INTERFERÊNCIA NO COMPORTAMENTO PSICOLÓGICO DO INDIVÍDUO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ART. 944 DO CÓDIGO CIVIL. CONFIGURAÇÃO DO DANO. 1. Deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento, a humilhação, situações que, fugindo da normalidade do cotidiano, interfiram intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, consoante doutrina de Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil. 3ª edição, revista, aumentada e atualizada, Malheiros Editores, 2002, p. 88/89). 2. Mero dissabor, consoante o referido doutrinador, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, na medida em que, além de fazerem parte da normalidade do dia a dia, no trabalho, no trânsito etc., tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. 3. No que se refere à quantificação dos danos morais, destaque-se que a lei não fixa parâmetros exatos para a valoração do quantum indenizatório, razão pela qual o juízo deve valer-se do seu "prudente arbítrio", guiado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em análise caso a caso. O artigo 944 do Código Civil alude à extensão do dano e à proporcionalidade entre a gravidade da culpa e o dano para definir como seria uma condenação adequada. 4. Configurados os pressupostos, a fixação do dano moral deve observar os princípios de moderação e de razoabilidade, assegurando à parte lesada a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito e não deixando de observar o caráter pedagógico ao agente que cometeu o ato lesivo. Mantido o quantum fixado. 5. No caso, caracterizada situação a ensejar a condenação a título de dano moral, na medida em que, além de ter sido o autor forçado a ingerir tubérculo que ocasionou os efeitos descritos no laudo pericial, ainda assim, foi obrigado a continuar, nos dias seguintes, desempenhado tarefas militares ordenadas pelos superiores hierárquicos, apesar da recomendação médica no sentido contrário. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL № 5001158-55.2017.4.04.7115, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.08.2019)

28 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS E INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO. ART. 791, III, DO CPC DE 1973. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO. A regra de que a suspensão do processo, por inexistência de bens passíveis de penhora (art. 791, III, do CPC) impede o curso do prazo prescricional, não deve ser aplicada por tempo indeterminado, pois perpetuar o sobrestamento da demanda, notadamente por ser uma situação que permite ao credor a tomada de novas diligências no intuito de angariar satisfação ao seu crédito, é medida suscetível de causar insegurança jurídica. O executado não deve ser eternamente exposto à execução, tampouco o judiciário onerado pela inércia do exequente. No caso dos autos, não se verificando qualquer movimentação útil da execução nem a ocorrência de causa interruptiva, reputa-se prescrito o direito de exigir o crédito. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL № 5001502-03.2016.4.04.7202, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.08.2019)

29 - DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO AO ERÁRIO POR CONDUTA CULPOSA. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NOVO JULGAMENTO PELA TURMA. APLICAÇÃO DAS PENAS PREVISTAS NO ART. 12, II, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Uma vez afastada pelo STJ a prescrição das penas, e já confirmada a configuração do ato de improbidade no julgamento anterior para fins de condenação à obrigação de reparar o dano causado por conduta culposa do réu (art. 10 da Lei 8.492/92 – LIA), impõe-se a aplicação das penas previstas no art. 12, II, da lei. Aplicação da pena de proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, ao lado do dever de reparar o dano, que se mostra a mais

adequada para o caso concreto, de ato de improbidade consistente em dano ao Erário provocado por negligência no desenvolvimento das atribuições funcionais. Apelações do MPF e da UFSC providas em parte, em novo julgamento, e mantido o desprovimento do apelo do autor.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA № 5006680-41.2013.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.08.2019)

30 - DIREITO AMBIENTAL. BENEFICIAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE TAINHA. TEMPORADA 2018. PROIBICÃO. MANTIDA. PRESERVAÇÃO DE ESTOQUE PESQUEIRO. 1. A pesca da tainha em ambientes costeiros (durante a migração) é regulada a título de proteção ambiental. Anualmente o tema tem sido regulado com plano de redução em 20% do número de embarcações em relação ao ano anterior. A intenção é encontrar o número de embarcações correspondentes a um esforço de pesca sustentável. 2. Paralelamente ao controle da pesca, a legislação de regência também providencia o controle da comercialização, justamente com o desiderato de regular e ainda coibir a captura. 3. Examinando o arcabouço normativo, evidencia-se que o esforço para a proteção dos recursos da aquicultura e da pesca autoriza as autoridades públicas a estabelecerem limites de atividade pesqueira (que abarca desde o momento da pesca até o momento da comercialização beneficiada), incluindo proibição total da atividade em determinado período. 4. Na temporada de 2018, em razão de um fenômeno ambiental, o período de pesca não havia terminado e a pesca já havia superado as expectativas, o que pode ter resultados catastróficos para o meio ambiente e para o próprio setor em anos vindouros. 5. Dos cenários analisados, apresentou-se como a melhor e mais eficiente medida o fechamento das vias de escoamento produtivo do Estado de Santa Catarina, vedando-se a recepção, o beneficiamento e a comercialização por sua indústria pesqueira de tainha oriunda de qualquer pescaria comercial, revelando-se legítima medida de proteção e preservação da espécie.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA № 5007116-97.2018.4.04.7208, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.08.2019)

31 - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. CUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA DA LEI 10.559/2002 COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. VALOR DOS DANOS MORAIS. 1. O artigo 16 da Lei 10.559/2002 dispõe que os direitos nela expressos não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, como, por exemplo, pelos artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, e 927 do Código Civil, os quais asseguram o direito à indenização por danos morais. 2. A reparação econômica prevista na Lei 10.559/2002 refere-se a perdas patrimoniais oriundas da interrupção da atividade laboral do anistiado. Assim, a vedação contida em seu artigo 16 não se aplica à ação de indenização por danos morais, por não ter essa o mesmo fundamento daquela. 3. Em situações nas quais ocorreu prisão prolongada, tortura física e psicológica, exílio e até morte, a jurisprudência tem fixado indenização por danos morais, em ações congêneres, na faixa de R\$ 100.000,00.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL № 5002628-55.2011.4.04.7108, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.08.2019)

32 - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DEMARCAÇÃO DE TERRA INDÍGENA. AÇÃO POPULAR. NULIDADE DE PORTARIA DECLARATÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 231 A CF. A Portaria nº 498, de 25 de abril de 2011, do Ministro de Estado da Justiça, acolhendo proposta de delimitação da Funai nos autos do processo administrativo Funai/BSB/nº 08620.001643/2006, declarou como de posse permanente do grupo indígena Kaigang a denominada "Terra Indígena Passo Grande do Rio Forquilha", com superfície aproximada de 1.916 hectares e perímetro também aproximado de 29 km, área situada no interior dos Municípios de Sananduva/RS e Cacique Doble/RS. A controvérsia existente nestes autos não envolve, portanto, o termo inicial da recente movimentação/reivindicação indígena, mas sim o conceito que deve prevalecer acerca do que seja ocupação tradicional indígena, ou seja, as suas implicações com a ocupação passada da área e/ou a existência de esbulho renitente por parte de não índios (e nesse caso o seu conceito, existência no caso concreto e até quando teria perdurado). Destaca-se citação realizada pelo antropólogo Robson Cândido da Silva, extraída de estudo realizado pela antropóloga Maria Helena Amorim Pinheiro, em

2003, segundo a qual os índios ocupavam as duas margens do Rio Forquilha no período de 1928 a 1980 (evento 278, ANEXO4, fl. 39). A evidência de que a saída dos indígenas antecedeu a 1980 foi igualmente salientada no Estudo de Fundamentação Antropológica realizado em novembro de 2005 pela antropóloga Juracilda da Veiga, designada pela Portaria nº 1.136, de 29 de setembro de 2005. Deve ser observado o marco temporal da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05.10.1988) conforme o precedente do STF (Pet. 3.388/RR), sendo incontroverso que não existia ocupação à época, já que o acampamento de retomada foi erigido apenas no ano de 2004, após mais de duas décadas da desocupação. Fixadas essas premissas e tendo em conta os parâmetros interpretativos do art. 231 da Constituição Federal firmados pelo STF no caso "Raposa Serra do Sol", resta a análise se, ao tempo da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05.10.1988), se faz presente a ressalva fixada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que "A tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não índios" (Pet. 3.388/RR). A partir dos relatos e dos documentos identificados ao longo do processo de delimitação da terra indígena, bem como dos registros de propriedade outorgados aos agricultores, cujas matrículas acompanham a inicial e o evento 302, é possível concluir que a alienação das terras pelo Estado do Rio Grande do Sul aos colonos coincidiu, em boa parte, com a retirada dos indígenas da área. Os relatos prestados pelos indígenas, a exemplo dos já transcritos, demonstram que a desocupação ocorrida até meados da década de 70 configurou efetivo esbulho por parte de não índios, o qual se deu de forma gradual, ainda que alguns indígenas possam ter sido removidos pacificamente, convencidos pelo cacique Pedro Silveira, o qual teria vendido a terra "a troco de porco" (não obstante haja narrativa de que ele atropelou todo mundo inclusive os filhos dele – Sebastiao Ferreira Doble, evento 120, INF6, fl. 2). Fato é que não olvidaram esforços para que os indígenas se evadissem das terras, como relatou o senhor Olívio Orlando, morador de Sananduva/RS (evento 120, INF6, fls. 6-7). Não há, porém, no Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação, elaborado no ano de 2008, a indicação de quaisquer elementos concretos que indiquem a persistência de disputa pela área entre os índios e não índios em período contemporâneo à promulgação da Constituição Federal (05.10.1988), conflito que deve materializar-se por circunstâncias de fato ou, pelo menos, por procedimentos administrativos ou judiciais de disputa pela área, considerando que apenas em 2004 (mais de 15 anos depois) é que houve a montagem de um acampamento de retomada. No caso concreto não se verifica ocupação tradicional dos índios Kaigangs na região de Passo Grande da Forquilha ao tempo da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05.10.1988), sempre devendo ser salientado que o STF não compreende a palavra "tradicionalmente" como posse imemorial (RE 219.983, Pet. 3.388, RMS 29.087 e ARE 803.462). Do mesmo modo, não configurado esbulho renitente por parte de não índios quando da promulgação da Constituição Federal, tendo em vista que ocupação remota ou desocupação forçada, ocorrida no passado, não o configura, considerando a necessidade para tanto da existência de situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal atual a ser considerado (05.10.1988), conflito esse que deve materializar-se em circunstâncias de fato ou controvérsia possessória judicializada, situações inocorrentes no caso concreto uma vez que o acampamento de retomada (quanto, então, efetivamente reinicia-se o conflito possessório) somente foi erigido em 2004, quase 15 (quinze) anos depois da promulgação da atual Constituição. Logo, não preenchidos os requisitos do art. 231 da Constituição Federal de rigor a procedência da ação para anular a Portaria Declaratória nº 498, de 25 de abril de 2011, do Ministério da Justiça que declarou como de ocupação tradicional do grupo indígena Kaigang a área com superfície aproximada de 1.916 hectares e perímetro de aproximados 29 km, no interior dos Municípios de Sananduva/RS e Cacique Doble/RS, denominada na Portaria como "Terra Indígena Passo Grande do Rio Forquilha".

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL № 5000854-26.2012.4.04.7117, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, VENCIDOS A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.09.2019)

33 - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E INTERNACIONAL PÚBLICO. INDICAÇÃO DE MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA ITAIPU BINACIONAL. INAPLICABILIDADE DA LEI 13.303/2016. A Itaipu binacional, pessoa jurídica de Direito Internacional, foi criada por tratado celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai para o aproveitamento hidrelétrico dos recursos hídricos do Rio Paraná,

pertencentes em condomínio aos dois países. Tratando-se de pessoa jurídica de Direito Internacional, submete-se a regras próprias estabelecidas em seu tratado constitutivo e em acordos internacionais, observando as normas internas apenas quando houver o reenvio do tema à legislação interna de cada país convenente por expressa disposição. No que concerne aos requisitos previstos para a indicação de membros de conselho de administração e de cargos de direção pela Lei nº 13.303/2016, a qual dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inaplicáveis à entidade de Direito Internacional, pois, como visto, tal ente regula-se por seus próprios atos internacionais, não havendo qualquer previsão de reenvio à norma interna quando se trata de regras de direito administrativo.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO № 5006803-95.2019.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.09.2019)

34 - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL PÚBLICO. INVIABILIDADE. DIREITO À MORADIA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. ESBULHO. 1. Não há vedação legal para a reintegração de posse liminar como a que foi requerida pela União, ainda que se possa estar diante de situação que poderia implicar esgotamento do objeto da ação. Lembro que há vedação em sentido semelhante, prevista no CPC, quando está se tratando de tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública (art. 1.059 do CPC). 2. Indo além, não há necessidade de todos os requisitos para a reintegração de posse estarem presentes desde logo na ação originária, sendo que essa já não está em seu fim. De todo modo, a posse da União decorre do domínio que possui sobre o imóvel/área que é público 3. O esbulho está demonstrado nos autos, sendo que a própria agravante chegou a propor o pagamento de uma "taxa mensal de ocupação" à União. Se tivesse certeza de que não há nada de errado não haveria razão para ter feito tal proposta. 4. Irrelevante o suposto fato de que a recorrente teria exercido sobre a área esbulhada posse mansa, pacífica e sem oposição, já que bens públicos não estão sujeitos à usucapião e essa alegação da agravante parece vir em defesa dessa possibilidade (que não há). 5. Também nesse sentido, tendo havido esbulho, é irrelevante se a União fará ou não utilização imediata do imóvel, havendo ocupação irregular que tem de ser repelida em respeito à lei. Não há previsão legal que exija demonstração disso por esbulhados, o que poderia sujeitá-los por mais tempo ainda ao descumprimento reprovável da lei por parte de esbulhadores. 6. Por outro lado, considerando os variados argumentos usados pela recorrente, a remoção da edificação (ou parte da edificação) que invade a área de domínio da União já nesse momento é precipitada, já que deve ser observado o art. 300, § 3º, do CPC, porque a demolição da construção (ou parte dessa) dificilmente poderá ser revertida durante o transcurso da ação de reintegração originária.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO № 5020494-79.2019.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.08.2019)

35 - PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRECEDENTES. O e. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.349.453/MS, na forma do art. 543-C do CPC/1973 (art. 1.036 do CPC/2015), firmou a tese de que é exigível, para imposição do ônus de exibir documentos à instituição financeira, que o interessado comprove a existência de relação jurídica entre as partes, prévio requerimento administrativo não atendido em prazo razoável e pagamento do custo do servico.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO № 5025076-25.2019.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.09.2019)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VALORES. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.069.810/RS, sob a sistemática de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que é cabível o bloqueio de verba pública em ação que se pleiteia o fornecimento de medicamentos, aplicável nas hipóteses em que restar demonstrado o descumprimento da determinação judicial.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO № 5020892-26.2019.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTONIO ROCHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.08.2019)

O2 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO DEFICIENTE. LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2013. REQUISITOS. GRAUS DE DEFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. 1. O direito à aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente, prevista na Lei Complementar nº 142/2013, pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) condição de deficiente (possuir impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas) e (b) tempo mínimo de contribuição de acordo com o sexo e o grau de deficiência (grave, moderada ou leve) ou (c) possuir 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. 2. Atendidos os pressupostos, deve ser concedido o benefício desde o primeiro requerimento administrativo, porquanto o segurado já preenchia os requisitos naquela época. 3. Recurso do INSS desprovido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL № 5002675-94.2018.4.04.7201, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.09.2019)

03 - PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO PRESSÃO ATMOSFÉRICA. FATOR DE CONVERSÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28.04.1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29.04.1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. A exposição a pressão atmosférica anormal enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 4. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente. 5. Segundo decidiu o STJ, no julgamento de recurso sob o rito do art. 543-C do CPC, devem ser tratadas de forma distinta, para fins de aplicação da lei previdenciária no tempo, a caracterização de determinado período de trabalho como tempo especial ou comum, e a possibilidade e os critérios para a conversão do tempo de serviço que foi classificado como comum ou especial. 6. Na esteira desse entendimento, a lei aplicável para definir se o tempo se qualifica como especial ou comum é a lei vigente à época da prestação do trabalho, mas a possibilidade e os critérios para a conversão do tempo de serviço que foi classificado como especial em tempo comum, ou do período que foi qualificado como comum, em especial, mediante a utilização do multiplicador correspondente, rege-se pela lei vigente no momento em que o segurado implementa todos os requisitos para a aposentadoria. 7. No caso concreto, somando-se o tempo de serviço reconhecido, a parte-autora não implementa tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, apenas proporcional. 8. É possível, porém, considerar determinado tempo de serviço ou contribuição, após o requerimento administrativo do benefício, para fins de concessão de benefício previdenciário ou assistencial. 9. Considerando que as ações previdenciárias veiculam pretensões de direito social fundamental (Constituição Federal, artigos 6º, 194, 201 e 203), impõe-se dar às normas infraconstitucionais, inclusive às de caráter processual, interpretação conducente à efetivação e concretização daqueles direitos, respeitados os demais princípios constitucionais. 10. A reafirmação da DER, para a data em que o segurado implementa os requisitos amolda-se à própria natureza continuativa da relação jurídica previdenciária, cabendo ao Poder Judiciário reportar-se à situação de fato e de direito existente por ocasião da entrega da prestação jurisdicional, facultando-se, obviamente, à autarquia, a impugnação do tempo de contribuição posterior, em atenção ao contraditório. 11. Na hipótese, computado o tempo de serviço laborado após a DER, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do ajuizamento da ação. 12. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR. 13. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.495.146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E. 14. Estando pendentes embargos de declaração no STF para decisão sobre eventual modulação dos efeitos da inconstitucionalidade do uso da TR, impõe-se fixar desde logo os índices substitutivos, resguardando-se, porém, a possibilidade de terem seu termo inicial definido na origem, em fase de cumprimento de sentença. 15. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29.06.2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL № 5005262-07.2014.4.04.7112, 6ª TURMA, JUÍZA FEDERAL TAIS SCHILLING FERRAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.08.2019)

04 - PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITO ECONÔMICO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ESPECÍFICA. 1. A regra que regula a concessão do auxílio-reclusão é a vigente na época do recolhimento do segurado à prisão. 2. Na vigência da Lei 8.213/91, após a Emenda Constitucional nº 20, são requisitos à concessão do auxílio-reclusão: a) efetivo recolhimento à prisão; b) demonstração da qualidade de segurado do preso; c) condição de dependente de quem objetiva o benefício; d) prova de que o segurado não está recebendo remuneração de empresa ou de que está em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; e) renda mensal do segurado inferior ao limite legal estipulado. 3. Sendo irrelevante o fato de o último salário percebido ter sido superior ao teto previsto no art. 116 do Decreto nº 3.048/99, pois comprovada a situação de desemprego, e cumpridos, de forma incontroversa, os demais requisitos legais, é devida a concessão do auxílio-reclusão. Tema 896 do Superior Tribunal de Justiça representativo de controvérsia. 4. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da decisão deferitória do benefício requerido, em consonância com as Súmulas 76 desta Corte e 111 do STJ. 5. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/2015, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA № 5006002-47.2018.4.04.7104, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.08.2019)

O5 - PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL COMPROVADA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. DIFERIMENTO. 1. O benefício de auxílio-acidente é devido ao filiado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas permanentes que impliquem a redução da capacidade de exercer a sua ocupação habitual. 2. Tratando-se de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, o julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 3. Comprovada a existência de sequela resultante de acidente que implicou redução permanente da capacidade laboral da autora, conclui-se que faz jus ao benefício de auxílio-acidente. 4. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei nº 11.960/2009. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL № 5003248-46.2019.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, JUÍZA FEDERAL GABRIELA PIETSCH SERAFIN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.08.2019)

O6 - PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. DESCUMPRIMENTO. 1. A administração pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, devendo ainda observar o postulado do *due process of law* estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. Por outro lado, desde o advento da EC nº 45/2004, são assegurados a todos pelo inciso LXXVIII do artigo 5º a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A prática de atos processuais administrativos e a respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, e 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91. 3. Postergada, pela administração, manifestação sobre pretensão do segurado, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal. 4. Hipótese em que transcorreram os 180 dias considerados razoáveis para sua análise pelo INSS, devendo ser mantida a sentença que concedeu a segurança.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL № 5016483-45.2018.4.04.7112, 6ª TURMA, JUÍZA FEDERAL TAIS SCHILLING FERRAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.08.2019)

07 - PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORÁRIA COMPROVADA. Comprovado pelo conjunto probatório que a parte-autora era portadora de enfermidade(s) que a incapacitava(m) temporariamente para o trabalho, é de ser concedido o auxílio-doença desde a citação até um ano a contar da data do laudo judicial.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL № 5034699-95.2015.4.04.7100, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.08.2019)

08 - PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA EX OFFICIO. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. AFASTADA. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPÇÃO. DATA INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. TEMA STJ 1005. DIFERIMENTO PARA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REGRAS VIGENTES. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. LIMITADORES EXTERNOS. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RFFSA. COMPENSAÇÃO. ENTIDADE PRIVADA. PAGAMENTO DEVIDO. CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. RE № 870.947/SE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFINIÇÃO. DIFERIMENTO PARA A FASE DE CUMPRIMENTO. CONSECTÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Hipótese em que a sentença não está sujeita à remessa ex officio, a teor do disposto no artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil. 2. Caso de readequação do valor da prestação a partir da entrada em vigor dos novos tetos, não fluindo o prazo decadencial. 3. Tratando-se de questão acessória, cabível diferir para a fase de cumprimento de sentença a definição do termo a quo do prazo prescricional, adotando-se inicialmente como marco inicial o ajuizamento da ação individual e possibilitando a requisição do incontroverso, tendo em vista a decisão que atribuiu efeito suspensivo ao julgamento do Tema STJ nº 1.005. 4. Os benefícios limitados ao teto do regime geral de previdência passam a observar o novo limite introduzido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, sem que importe em ofensa ao ato jurídico perfeito. 5. Incidência do Tema STF nº 930: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nos 20/1998 e 41/2003. Eventual direito a diferenças deve ser aferido no caso concreto, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE nº 564.354. 6. Aplicação do entendimento do STF no RE 564.354 também aos benefícios com data de concessão anterior à Constituição Federal de 1988, em face da compatibilidade do regramento, que sempre distinguiu salário de benefício do valor do benefício. 7. O salário de benefício é patrimônio jurídico do segurado, razão por que deve ser calculado de acordo com os elementos obtidos durante a vida contributiva, de modo que o menor e o maior valor-teto são caracterizados como elementos externos, porque implicam em limitação ao valor global calculado, incidindo diretamente na renda mensal inicial, como etapa posterior à apuração do salário de benefício, a teor do previsto à época no art. 28 do Decreto nº 77.077/1976 e no art. 23 do Decreto nº 89.312/1984. 8. Fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cuja renda mensal tiver sofrido redução, em razão da incidência do limitador então vigente (limite do salário de contribuição na data

de início do benefício). Precedente do STF. 9. Ainda que o benefício tenha sofrido limitação ao teto quando da concessão, caso posteriormente tenha ocorrido a recomposição do salário, de forma a não alcançar mais os valores dos tetos, inexistem excedentes a serem considerados. 10. Garantida a manutenção dos critérios originários da concessão, os quais não integram os fundamentos do julgamento do Tema STF nº 930, sendo considerados partes do mecanismo de cálculo da renda mensal inicial. 11. Possível postergar a comprovação da limitação ao teto para a fase de execução. 12. Comprovado o recebimento de complementação paga pela União ao ex-ferroviário da extinta RFFSA para manutenção da paridade com os rendimentos dos ferroviários da ativa, cabível a dedução dos valores recebidos, o que poderá ser apurado na fase de liquidação, sob pena de enriquecimento sem causa. 13. Ocorrendo a complementação por entidade de previdência complementar privada, restou fixado, em incidente de assunção de competência, a possibilidade de recebimento dos valores devidos. 14. Diferida para a fase de cumprimento de sentença a definição sobre os consectários legais da condenação, cujos critérios de aplicação da correção monetária e juros de mora ainda estão pendentes de definição pelo STF, em face da decisão que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947/SE, devendo, todavia, iniciar-se com a observância das disposições da Lei nº 11.960/2009, possibilitando a requisição de pagamento do valor incontroverso. 15. O parcial provimento do apelo não autoriza a aplicação do § 11 do artigo 85 do CPC.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL № 5007511-59.2017.4.04.7003, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, JUIZ FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.07.2019)

09 - PREVIDENCIÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. DIREITO DA SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. ATROFIA MUSCULAR ESPINHAL. AME - TIPO II. NUSINERSEN - SPINRAZA. EVIDÊNCIAS DE EFICÁCIA COMPROVADAS NO CASO. COLEGIADO AMPLIADO DO ART. 942/CPC. CONTRACAUTELAS E PROVIDÊNCIAS PARA MEDIDAS ESTRUTURAIS. 1. Hipótese em que comprovada pericialmente a necessidade do fármaco Nusinersen (Spinraza 12mg/5ml) ao autor (adolescente de 14 anos de idade), como única alternativa eficaz para impedir o avanço de Atrofia Muscular Espinhal (AME) do tipo II (CID G 12.1). 2. Se a medicação foi incorporada para fornecimento pelo SUS por meio da Portaria nº 24, de 24 de abril de 2019, do Ministério da Saúde, para tratamento da Atrofia Muscular Espinhal (AME) do tipo I, e indicada para o projeto piloto de acordo de compartilhamento de risco para a incorporação de tecnologias em saúde, para o tratamento da AME tipos II e III, no âmbito do SUS, pela Portaria GM nº 1.297, de 11 de junho de 2019, não parece razoável, diante do manifesto propósito de ampliação da política pública, restringir a obtenção do medicamento, sem prejuízo da avaliação contínua da evolução do tratamento. 3. O elevado custo do fármaco, conquanto seja uma consequência relevante a ser considerada pela decisão, não se sobrepõe ao direito subjetivo do autor ao tratamento farmacológico provido de eficácia para evitar a progressão da doença, preservando a integridade, a vida e a dignidade do paciente, corolários do Direito Universal à Proteção da Saúde. No âmbito das consequências, deve-se sopesar também as que possam ser suportadas por quem pleiteia e não recebe a tutela jurisdicional sanitária. 4. Relatório de recomendação da Conitec e Nota Técnica NAT-JUS-SC, embora de consulta obrigatória pela relevância, no caso concreto, cedem à perícia técnica que recomendou o fármaco atestando a evidência de eficácia do tratamento. 5. Monitoramento, a cada 6 (seis) meses, dos dados clínicos e farmacêuticos em sistema nacional de informática do SUS, demonstrados os indicadores/marcadores/dados clínicos pelos quais a progressão do tratamento está sendo avaliada. 6. Ciência aos gestores do projeto piloto a que se refere a Portaria GM nº 1.297, de 11 de junho de 2019, também à Conitec e ao Ministério da Saúde, para que insiram o presente caso em sistema de pesquisa sobre os efeitos do Spinraza nos casos de AME tipo II, para servir como parâmetro sobre a eficácia do medicamento em situações equivalentes à dos autos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL № 5011431-95.2018.4.04.7200, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.08.2019)

10 - PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TRF4. IRDR 21. PROCESSO EM TRÂMITE NOS JEFS. IRRELEVÂNCIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DO PROCESSO-MODELO E NÃO CAUSA-PILOTO. 1. É possível a admissão, nos Tribunais Regionais Federais, de IRDR suscitado em processo que tramita nos Juizados Especiais Federais. 2. Empregada a técnica do julgamento do procedimento-modelo e não da causa-piloto,

limitando-se o TRF a fixar a tese jurídica, sobretudo, porque o processo tramita no sistema dos Juizados Especiais Federais. 3. Tese jurídica: viável a consideração, como início de prova material, dos documentos emitidos em nome de terceiros integrantes do núcleo familiar, após o retorno do segurado ao meio rural, quando corroborada por prova testemunhal idônea.

(TRF4, INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (SEÇÃO) № 5032883-33.2018.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.08.2019)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE MULTA E JUROS DE MORA SOBRE INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. Sendo o pedido principal veiculado na demanda para a restituição da multa e dos juros de mora, consectários incidentes sobre o pagamento extemporâneo de contribuições previdenciárias, a matéria é de índole tributária, não versando sobre o próprio reconhecimento do tempo de contribuição ou mesmo direito a benefício previdenciário. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CORTE ESPECIAL) Nº 5010313-19.2019.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.08.2019)

02 - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. É descabida a reunião, para julgamento conjunto por um mesmo juízo, da execução fiscal com a ação ordinária (anulatória de débito fiscal) anteriormente ajuizada, quando o juízo que em tese seria prevento para julgá-las não tiver competência para analisar a demanda conexa. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5015315-67.2019.4.04.0000, 1º SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.09.2019)

03 - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE FEITOS ATINENTES ÀS EXECUÇÕES DE DÍVIDAS ATIVAS NÃO TRIBUTÁRIAS. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NO REGIMENTO INTERNO DO TRF4. Ação de execução fiscal que objetiva a restituição de valores que a parte requerida recebeu indevidamente do INSS. A recente alteração no Regimento Interno do TRF4 deslocou a competência para processar e julgar os feitos atinentes às execuções da dívida ativa não tributária, como o presente caso, para a Primeira Seção. Competência da Turma suscitada.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CORTE ESPECIAL) № 5034156-13.2019.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.08.2019)

04 - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E DECLARATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL – CTF. INSCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – TCFA. TRIBUTO FEDERAL. EXIGIBILIDADE. SUJEIÇÃO PASSIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA. TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A ação em que instaurado o presente conflito negativo de competência representa demanda denominada de anulatória de atos administrativos cumulada com declaratória de inexigibilidade de débito. 2. A empresa autora busca a invalidação de auto de infração lavrado pelo Ibama, em razão da ausência de sua inscrição no Cadastro Técnico Federal – CTF. Desenvolve arrazoado no sentido de que a imposição de inscrição no CTF, que acarreta a direta exigibilidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, tributo federal, importa em seu caso na criação de hipótese de incidência tributária não prevista em lei, em ofensa à reserva legal prevista no inciso III do artigo 97 do Código Tributário Nacional – CTN, por inexistir relação jurídico-tributária a ensejar a aludida inscrição. 3. Discute-se neste incidente acerca da natureza da demanda de origem para o efeito da fixação do colegiado deste Regional competente para a apreciação do recurso aviado. 4. O ponto principal da ação reside na impugnação da exigibilidade de inscrição da autora no Cadastro Técnico Federal, cuja matriz normativa corresponde ao inciso II do artigo 17 da Lei nº 6.938/81. 5. A

inscrição no Cadastro Técnico Federal por sua vez acarreta a exigibilidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, notadamente tributo federal, quanto ao inscrito, na forma do artigo 17-B da mesma lei mencionada acima. 6. A inscrição em comento caracteriza-se como obrigação tributária acessória, normativamente definida no § 2º do artigo 113 do Código Tributário Nacional – CTN, diante da sua evidente configuração na qualidade de prestação positiva obrigatória no direto interesse da arrecadação da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental. Tal inscrição no Cadastro Técnico Federal não tem outro objetivo para além da qualificação do inscrito como sujeito passivo tributário da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental. 7. Se a demanda verte tema concernente à sujeição passiva tributária sob o enfoque de eximir a autora da obrigação tributária acessória de inscrição no aludido Cadastro Técnico Federal, o seu exame cumpre às Turmas integrantes da Primeira Seção deste Tribunal. 8. Procedente o conflito negativo de competência, com o reconhecimento da competência da Turma suscitada.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CORTE ESPECIAL) № 5034961-63.2019.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.08.2019)

05 - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR. CONSELHOS. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA. EXISTÊNCIA. 1. Nos termos do art. 976 do NCPC, é cabível o IRDR quando houver (I) I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; (II) – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. 2. Saber se possuem os conselhos de fiscalização profissional interesse de agir para o ajuizamento de protesto interruptivo da prescrição (CTN, art. 174, parágrafo único, II) enquanto não reunidas as quatro anuidades a que se refere o art. 8º da Lei 12.514/2011 é matéria unicamente de direito e está presente em um número expressivo de processos apreciados na 4º Região. 3. Há risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, pois, de fato, a 1º Turma desta Corte entende presente o interesse de agir, ao passo que a 2º Turma, vem decidindo pela inexistência de interesse 4. IRDR admitido.

(TRF4, INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (SEÇÃO) № 5026831-84.2019.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.09.2019)

06 - TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. APREENSÃO DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. TRANSPORTE DE **MERCADORIAS** INTERNACIONALIZADAS. IRREGULARMENTE. PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. Nos contratos de financiamento de veículo sob condição de alienação fiduciária, o devedor fiduciário passa a ter a posse direta do bem, possuindo o direito de uso e gozo do objeto que se encontra em sua posse. De outro lado, o credor fiduciário é apenas o possuidor indireto do bem, e nunca será o seu possuidor direto, mesmo quando o devedor for inadimplente ou transferir a coisa a terceiro. Nesses casos, o credor apenas pode reivindicar a coisa para vender a um terceiro, nunca para ficar com o bem para si. O fato de o veículo ter sido alienado fiduciariamente não tem o condão de afastar a aplicação da legislação aduaneira, pois o interesse público que presencia à hipótese sobreleva-se ao interesse das partes. O que importa, para fins de apreensão de veículo por transporte de mercadorias descaminhadas e/ou contrabandeadas, mesmo financiado sob condição de alienação fiduciária, é a conduta do possuidor direto do bem, no caso, o devedor fiduciário. Os interesses privados deverão ser discutidos e satisfeitos nas vias próprias. Quando aplicada a pena de perdimento de veículo em favor da Fazenda Nacional, como na espécie, a situação pode ser equiparada à venda ou ao furto, quando a propriedade se extingue, mas mantém-se o direito do credor em reaver o seu crédito com o devedor fiduciário. A aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova de que o proprietário do veículo concorreu, de alguma forma, para a prática do ilícito e há relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. A orientação firmada neste Tribunal é no sentido de que sua aferição não se restringe ao critério matemático.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL № 5027384-02.2018.4.04.7200, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.09.2019)

07 - TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO. ETIQUETAS COM INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA FALSA. DANO AO ERÁRIO CONFIGURADO. A indicação feita na etiqueta de produto oriundo da China como sendo "Indústria brasileira" subsume-se à infração prevista no art. 105, VIII, do Decreto-Lei nº 37/66, o qual determina a aplicação da pena de perdimento da mercadoria estrangeira que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA № 5009694-33.2018.4.04.7208, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.09.2019)

08 - TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Para a configuração da denúncia espontânea (artigo 138 do CTN) exige-se a confissão do débito, acompanhada do pagamento dos valores respectivos — devidamente atualizados — acrescidos de juros moratórios, e que a atividade do contribuinte seja prévia a qualquer movimentação do Estado tendente a fiscalizar, a apurar e/ou a cobrar a exação.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL № 5016552-75.2016.4.04.7200, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.09.2019)

09 - TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PLANO DE OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES (STOCK OPTION PLAN). ART. 168, § 3º, DA LEI Nº 6.404/76. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 22, § 2º, E 28, § 9º, E, ITEM 7, DA LEI 8.212/91. EXCLUSÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DA FOLHA DE SALÁRIOS, BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. 1. O art. 168, § 3º, da Lei nº 6.404/76 prevê a outorga de opção de compra de ações aos empregados, aos administradores e aos prestadores de serviço das companhias, desde que haja previsão no seu estatuto, aprovação do plano em assembleia geral e que sejam fixados os limites de capital autorizado para esta finalidade. 2. A vantagem obtida pelos empregados com o exercício da Opção de Compra de Ações (Stock Option Plans), instituído pela companhia em favor deles, não constitui remuneração, mas sim representa ganho eventual, ou espécie de prêmio ou abono desvinculado do salário, e que não integra o salário de contribuição, razão por que deve ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária de responsabilidade da empresa e das contribuições devidas aos terceiros. 3. O princípio da legalidade e a segurança jurídica obstaculizam que o arbitramento tome por base elementos materiais que não se ajustam à remuneração de caráter habitual. 4. Sentença mantida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL № 5058213-23.2014.4.04.7000, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.09.2019)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



O1 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO № 9.246/2017. PENA PROVISÓRIA. CÔMPUTO PARA O REQUISITO OBJETIVO. CONCESSÃO. 1. A Constituição Federal confere absoluta discricionariedade ao Presidente da República para escolher os agraciados com o benefício do indulto, não cabendo ao Poder Judiciário restringir ou alargar a concessão do mencionado benefício, limitando-se a sua concessão às hipóteses que o Chefe do Executivo Federal expressamente considerou. 2. O indulto consiste em ato excepcional de indulgência estatal que atinge decisão condenatória transitada em julgado, balizado por questões de política criminal. Sendo assim, a interpretação das hipóteses de concessão deve ser estrita, não comportando extensão ou analogia. 3. O Código Penal, a fim de obstar a arbitrariedade do Estado, prevê que o tempo de prisão provisória será computado na pena privativa de liberdade (artigo 42). Ou seja, reduz-se da pena a ser cumprida o período já cumprido em cárcere, a qualquer título, antes da condenação. 4. Considerando-se a constitucionalidade do Decreto (ADI 5874) e a impossibilidade de ampliação ou redução de seus termos pelo órgão julgador, deve ser concedido o benefício ao agravante, com base no Decreto nº

9.246/2017, visto que preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos estabelecidos pelo Chefe do Poder Executivo. 5. Agravo de execução penal provido.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL № 5030123-29.2019.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.09.2019)

02 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PRORROGAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PRESO NA PENITENCIÁRIA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. O perfil de alta periculosidade do detento e o fato de exercer papel importante em organização criminosa têm o condão de caracterizar a excepcionalidade da medida de inclusão do paciente em estabelecimento penal federal de segurança máxima, bem como a prorrogação de tal medida. 2. Agravo de execução penal desprovido.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL № 5027519-95.2019.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.09.2019)

03 - DIREITO PENAL. ART. 56 DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS. IMPORTAÇÃO E TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS. ESCUTAS TELEFÔNICAS. VALOR PROBATÓRIO. 1. A conduta de importar e transportar substâncias agrotóxicas em desacordo com as exigências legais subsume-se ao tipo penal previsto no art. 56 da Lei 9.605/98. 2. Estando em harmonia com o contexto fático extraído dos autos, as escutas telefônicas prestam-se para sustentar a condenação, não havendo falar em insuficiência de provas.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL № 5000170-36.2018.4.04.7103, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.08.2019)

04 - DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PROVA INDICIÁRIA. ROUBO IMPRÓPRIO. ART. 157, § 1º, DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DE OFÍCIO. EMENDATIO LIBELLI. ART. 383 DO CPP. FURTO E LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA GRAVE. ART. 155, § 4º, III, DO CP E ART. 129, § 1º, I, DO CP. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. ART. 69 DO CP. RESISTÊNCIA. ART. 329 DO CP. A conduta descrita na denúncia não se amolda, de fato, ao disposto no artigo 157, § 1º, do Código Penal, impondo-se a desclassificação para crime de furto qualificado, na forma consumada (artigo 155, § 4º, inciso III, do Código Penal), em concurso material com o crime de lesão corporal grave (art. 129, § 1º, I, do Código Penal), pelo que procedo, de ofício, à emendatio libelli (artigo 383 do Código de Processo Penal). A emendatio libelli é perfeitamente possível na fase recursal, ressalvada a hipótese de reformatio in pejus, quando apenas a defesa tiver recorrido, nos termos do artigo 617 do Código de Processo Penal. É cabível a condenação criminal, devidamente fundamentada, ante a presença de indícios veementes da prática delituosa. Ainda que não seja suficiente a presença de um indício isolado, é reconhecida a validade jurídica da prova indiciária, quando verificada a coexistência de vários vestígios concretos que se apresentem coesos com aquela realidade que se propõe evidenciar. Sob pena de violação ao ne bis in idem, afasta-se a condenação pelo art. 329 do Código Penal. Embargos infringentes desprovidos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE № 5001592-58.2018.4.04.7002, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.08.2019)

05 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ARTIGO 293, § 1º, III, B, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE SELOS EM BEBIDAS ALCOÓLICAS. DÚVIDA QUANTO AO DOLO. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. 1. O princípio da presunção de não culpabilidade, expressamente previsto no art. 5°, inciso LVII, da Constituição Federal, é uma das principais garantias penais atribuídas em favor do indivíduo, como forma de conferir uma maior proteção ao direito de liberdade, a fim de que a sua restrição, quando necessária, somente seja possível após o esgotamento de todas as oportunidades processuais. 2. Remanescendo dúvida razoável acerca do dolo na conduta do embargante, impõe-se a sua absolvição com base no princípio do *in dubio pro reo.* 3. Embargos infringentes e de nulidade providos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE № 5000637-15.2014.4.04.7116, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.08.2019)

06 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PECULATO. APROPRIAÇÃO DE VALORES DE CORRENTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONDUTA DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE, VALENDO-SE DA FACILIDADE PROPORCIONADA PELO CARGO, DESVIOU VALORES PERTENCENTES À CORRENTISTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DO CRIME PREVISTO NO ART. 312 DO CÓDIGO PENAL. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. 1. A conduta de funcionário público da Caixa Econômica Federal que, valendo-se da facilidade proporcionada pelo cargo, desviou valores pertencentes à correntista da instituição financeira, enquadra-se no tipo do artigo 312 do Código Penal. 2. Devidamente provados a materialidade, a autoria e o dolo do agente, e sendo o fato típico, antijurídico e culpável, considerando a inexistência de causas excludentes da ilicitude ou exculpantes, mostra-se acertado o provimento dado pelo Colegiado (8ª Turma) ao recurso do MPF. 3. Embargos infringentes e de nulidade desprovidos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE № 5000829-36.2014.4.04.7216, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.08.2019)

O7 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CRIME DE MOEDA FALSA. VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. PERÍODO NOTURNO. 1. Na dosimetria, o juízo sentenciante considerou as "circunstâncias do crime" desfavoráveis porque "a introdução da nota falsa foi efetivada para o pagamento de corrida de táxi de baixo valor, visando maior valor de troco em numerário verdadeiro, bem como o fato foi realizado em período noturno ". 2. A vetorial deve ser considerada neutra, pois o simples fato de o réu ter tentado efetivar o pagamento do táxi com uma nota contrafeita não agrega maior reprovabilidade à conduta, sendo o *modus operandi* narrado perfeitamente comum à espécie. 3. O caso em análise não destoa dos demais já julgados por esta Corte, em que o acusado, no intuito de obter êxito em sua empreitada criminosa, tenta dificultar ao máximo a percepção da falsidade das notas. 4. O fato de o delito ter sido praticado no período noturno, por si só, não justifica a exasperação da pena-base. 5. Embargos infringentes e de nulidade providos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE № 5022104-39.2016.4.04.7000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.08.2019)

08 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ARTIGO 40, I, DA LEI 11.343/2006. PEDIDO DE REDUÇÃO PARA O PATAMAR DE 1/5 (UM QUINTO). MINORANTE PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. AFASTAMENTO. 1. Caso no qual se justifica a fixação do patamar de 1/4 (um quarto) referente à causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, pois o *iter criminis* percorrido pelo ora embargante envolveu, no mínimo, 3 (três) países (Holanda, Portugal e Brasil). 2. O e. STJ vem entendendo que a quantidade de drogas apreendidas constitui elemento apto afastar a redutora do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, pois evidenciam que o réu dedica-se a atividades criminosas. 3. O fato de o réu ter sido preso com 4,230 Kg (quatro quilos e duzentos e trinta gramas) de anfetamina (ecstasy) e 180 g (cento e oitenta gramas) de maconha, acondicionados em um fundo falso de uma mala proveniente de um voo internacional (Lisboa/Portugal para Porto Alegre) revela probabilidade de envolvimento com organização criminosa, a justificar o afastamento da minorante prevista no artigo 33, § 4º da Lei 11.343/2006. 4. Embargos infringentes e de nulidade desprovidos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE № 5012288-87.2017.4.04.7100, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.08.2019)

09 - HABEAS CORPUS. PORNOGRAFIA INFANTIL. ARTS. **241-A E 241-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RATIFICAÇÃO DOS ATOS PROFERIDOS POR JUÍZO INCOMPETENTE. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte posicionase no sentido de reconhecer, apenas, em caráter excepcional, a possibilidade de trancamento da ação penal por meio da impetração de** *habeas corpus***, sem necessidade de realização de instrução probatória. Contudo, tal possibilidade ocorre somente nas hipóteses em que houver a demonstração, de plano, da ausência de justa causa para a ação penal, consubstanciada na inexistência de elementos capazes de demonstrar a**

materialidade e os indícios da autoria do delito, a atipicidade da conduta e a presença de alguma causa excludente da punibilidade ou, ainda, nos casos de inépcia da denúncia. 2. É possível a ratificação dos atos decisórios proferidos pelo Juízo Estadual considerado incompetente, conforme entendimento firme da jurisprudência. 3. Denegada a ordem de *habeas corpus*.

(TRF4, HABEAS CORPUS № 5029247-25.2019.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.08.2019)

10 - MANDADO DE SEGURANÇA. WHATSAPP INC. (APLICATIVO "WHATSAPP"). IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES. COERCITIVIDADE. EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. META: DADOS. OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO. INTERCEPTAÇÃO DE MENSAGENS NOS LIMITES DA CAPACIDADE TECNOLÓGICA DO SERVIÇO. SISTEMA DE CRIPTOGRAFIA PONTA A PONTA. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA PARA ENTREGAR O CONTEÚDO. 1. Não obstante a empresa impetrante tenha o dever de prestar ao Poder Judiciário as informações que lhe forem requisitadas e sejam tecnicamente possíveis fornecer, é de ser acolhida a justificativa apresentada pelo WhatsApp Inc. quanto à impossibilidade técnica de interceptar as mensagens trocadas por seus usuários sob o sistema de criptografia ponta a ponta ao fim de afastar a aplicação de multa diária em função do alegado descumprimento, pelo WhatsApp, de ordens de interceptação. 2. Segurança concedida.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA (TURMA) № 5028602-97.2019.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.08.2019)

11 - PENAL E PROCESSO PENAL. FALSIDADES IDEOLÓGICAS. RG E PASSAPORTE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. A norma penal do artigo 299 do Código Penal visa a proteger a fé pública. O delito caracteriza-se como crime formal, visto que não exige, para sua consumação, a ocorrência de resultado naturalístico. 2. Se o agente se vale de um documento de identidade falsificado para requerer um passaporte, deve responder pelos delitos de forma autônoma, tendo em vista que o falso RG, em tese, pode servir a inúmeros fins, e não apenas à obtenção do segundo documento. Sob tal perspectiva, torna-se irrelevante se, na prática, o agente utiliza ou não novamente o documento, pois o que conta é sua potencialidade lesiva, aferida objetivamente. 3. O pedido de assistência judiciária gratuita, ou de isenção do pagamento das custas processuais, deve ser formulado perante o juízo da execução, ao qual caberá avaliar a situação econômica do condenado, aferindo-se as reais condições econômicas do agente ao tempo do cumprimento da pena.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL № 5002880-60.2017.4.04.7201, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.08.2019)

12 - PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DO ARTIGO 304, C/C ARTIGO 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – CNH – FALSA A POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. NÃO CONSTATAÇÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. QUANTUM PRESERVADO. EXECUÇÃO IMEDIATA. DESPROVIMENTO. 1. A caracterização do delito previsto no artigo 304 do Código Penal depende da presença das elementares também do tipo a que remete, uma vez que aquele faz expressa menção aos tipos penais de falsidade material e ideológica previstos nos artigos 297 a 302 do mesmo diploma legal. Exige-se, desse modo, a comprovação da falsidade, da potencialidade lesiva do documento e da ciência do agente quanto à inautenticidade do documento de que se utilizou. 2. Hipótese em que demonstrada, pelo conjunto probatório, a potencialidade lesiva do documento, não havendo falar em atipicidade da conduta em virtude de falsificação grosseira. 3. Comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo do agente, e não se verificando qualquer causa excludente da antijuridicidade, da tipicidade ou da culpabilidade, mantém-se a condenação do réu às penas do artigo 304, c/c artigo 297, ambos do Código Penal. 4. A prestação pecuniária deve ser suficiente para a prevenção e a reprovação do crime praticado, atentando-se, ainda, para a extensão dos danos decorrentes do ilícito e para a situação econômica do condenado, a fim de que se possa viabilizar seu cumprimento, havendo a possibilidade de parcelamento da referida pena, caso comprovada, perante o juízo da execução, a impossibilidade de seu pagamento em parcela única. 5. O enunciado sumular 122 deste Regional, aderindo à orientação do Supremo Tribunal Federal (HC 126.292, Plenário, relator Ministro Teori Zavascki, DJe 17.05.2016), entendimento confirmado no julgamento das medidas cautelares nas ADCs 43 e 44 (05.10.2016), bem como reafirmado em sede de repercussão geral (ARE 964.246 RG, relator Ministro Teori Zavascki, DJe 25.11.2016), autoriza que a decisão de segundo grau irradie, integralmente, seus efeitos, é dizer, em toda a extensão do que tiver sido provido pelo julgamento, uma vez (a) decorrido o prazo para interposição de embargos infringentes e de nulidade ou para oposição de embargos de declaração, nos casos em que esses forem cabíveis, ou (b) se tiverem sido apresentados tais recursos, (b.1) não forem admitidos pelo relator, (b.2) assim que forem julgados. 6. Desprovimento do apelo.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL № 5006778-74.2014.4.04.7011, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.08.2019)

13 - PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 168-A DO CP E ART. 1º DA LEI Nº 8.137/90. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ABSOLVIÇÃO. 1. Admite-se como causa excludente de culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, as graves dificuldades financeiras enfrentadas pela pessoa jurídica para adimplir com a obrigação tributária, com a afetação do patrimônio empresarial e pessoal do réu, com a constrição de seus bens, desde que comprovados tais fatos nos autos. 2. Estando plenamente demonstrada pela prova colhida nos autos, deve ser acolhida a causa excludente de culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, com a absolvição do réu pelos crimes de apropriação indébita previdenciária e contra a ordem tributária, na forma do disposto no art. 386, inc. VI, do CPP, consoante concluiu o voto vencido, o qual deve prevalecer. 3. Embargos infringentes e de nulidade acolhidos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE № 5056399-30.2015.4.04.7100, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.08.2019)

14 - PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MEDICAMENTOS. PEQUENA QUANTIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Na importação irregular de pequena quantidade de medicamentos de origem estrangeira, incide a norma geral de punição à importação de produto proibido (contrabando), prevista no art. 334 do Código Penal, admitindo-se a aplicação do princípio da insignificância, em face da ausência de potencial lesivo à saúde pública, quando não há indícios de que o produto se destinasse ao comércio irregular. Embargos infringentes providos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES № 5004389-75.2016.4.04.7002, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.08.2019)

15 - PENAL. ART. 304 C/C ART. 298 DO CÓDIGO PENAL. PROVA INSUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Com efeito, o tipo penal do art. 304 do CP apresenta, como elemento subjetivo, o dolo genérico, ou seja, é necessário que o agente tenha ciência da falsidade do documento, do contrário o fato é atípico por ausência de dolo, ou, ainda, desconhecendo o agente, no momento da utilização do documento, a falsidade, somente responderá pelo crime em tela caso continue a usá-lo após a ciência do falso (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Especial. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 3, p. 348-49). 2. Esta Corte já se manifestou no sentido de que o dolo necessário à espécie consubstancia-se na vontade de usar o documento, com consciência da sua falsidade (ACR nº 50002940520164047001, rel. Des. Federal João Pedro Gebran Neto, 8ª Turma, 25.10.2017; ACR nº 50020516220154047003, rel. Des. Federal Leandro Paulsen, 8ª Turma, 05.04.2017; ACR nº 50115613020144047005, rel. Des. Márcio Antonio Rocha, 19.09.2017; e ACR nº 50004103120144047017, rel. Desa. Federal Claudia Cristina Cristofani, 7ª Turma, 11.04.2017.). Basta, pois, para a subsunção do fato à norma, o dolo genérico, isto é, a ciência, por parte de quem usa, de que o documento é inautêntico. 3. Portanto, não trazendo o conjunto probatório elementos hábeis a permitirem afirmar que o réu tinha ciência a respeito da falsidade do documento mendaz, não há como se prolatar um juízo condenatório. 4. Precedente da Corte. 5. Recurso provido.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE № 5005405-49.2016.4.04.7104, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.08.2019)

16 - PENAL. ARTIGOS 331 E 163, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO CP. CRIMES DE DESACATO E DANO. ATIPICIDADE. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Configura o crime de desacato as ofensas proferidas pelo réu contra funcionário público do INSS, estando evidenciado o dolo na intenção do réu de afrontar e insultar o servidor. 2. Resta inalterada a tipificação do crime de desacato, nos moldes do artigo 331 do Código Penal, pelo Pacto de São José da Costa Rica, consoante entendimento do STJ. 3. Inaplicável o princípio da insignificância ao crime de dano qualificado. 4. Improvimento da apelação.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL № 5002991-89.2018.4.04.7110, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.08.2019)

17 - PENAL. DESACATO. ART. 331 DO CÓDIGO PENAL. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. COMPATIBILIDADE. LESÃO CORPORAL MAJORADA. ART. 129, § 12, DO CÓDIGO PENAL. DANO QUALIFICADO. ART. 163, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. 1. O crime de desacato é compatível com a Constituição Federal e com o Pacto de São José da Costa Rica, razão pela qual não houve a descriminalização da conduta descrita como desacato no art. 331 do Código Penal. 2. Pratica o delito de que trata o art. 331 do Código Penal (desacato) aquele que desacata funcionário público no exercício da função ou em razão dela. 3. Pratica o delito de que trata o art. 129, § 12, do Código Penal (lesão corporal majorada) aquele que ofende a integridade corporal ou a saúde de agente da segurança pública no exercício da função. 4. Pratica o delito de que trata o art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal (dano qualificado) aquele que deteriora coisa pertencente ao patrimônio da União. 5. Pratica o delito de que trata o art. 306 do Código Penal (embriaguez ao volante) aquele que conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine a dependência. 6. Caso em que restou comprovado que o réu conduziu veículo sob influência de substância psicoativa, proferiu impropérios para policiais rodoviários federais em razão da função por eles exercida, desferiu-lhes golpes físicos e deteriorou viatura policial com chutes, demonstrando a materialidade, a autoria e o dolo dos delitos de desacato, de lesão corporal majorada, de dano qualificado e de embriaguez ao volante. 7. Encerrada a jurisdição criminal de segundo grau, deve ter início a execução das penas impostas, independentemente da eventual interposição de recurso especial ou extraordinário, consoante Súmula 122 deste Tribunal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL № 5005605-75.2015.4.04.7206, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.09.2019)

18 - PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONDENAÇÕES ANTERIORES ALCANÇADAS PELO PERÍODO DEPURADOR DE 05 ANOS. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. 1. Nos termos do art. 64, inc. I, do Código Penal, não prevalecerá a condenação anterior se entre a data do cumprimento ou da extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido lapso superior a 05 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional. 2. Tal dispositivo afasta os efeitos da reincidência — e não a reincidência — depois de transcorrido o período depurador, inviabilizando o reconhecimento da agravante, inserta no art. 61, inc. I, do mesmo regramento legal. Contudo, não tem o condão de impedir que, atentando o julgador às particularidades do caso concreto, venha a exasperar a pena-base, em razão dos maus antecedentes, a ensejar juízo de desvalor da conduta quando guardar relação com o fato criminoso. 3. No caso dos autos, dado o tempo decorrido, e por não guardar relação com o fato em julgamento, há excesso na valoração negativa da condenação.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE № 5006176-78.2012.4.04.7100, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.08.2019)

19 - PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ART. 1º, INC. I E II, DA LEI № 8.137/90. CRIME MATERIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DOS FATOS PARA O ART. 2º, INC. I, DA LEI № 8.137/90. IMPOSSIBILIDADE. 1. Prestadas declarações falsas à autoridade fazendária e, com isso, ocorrida a sonegação

tributária, não é caso de desclassificação para o crime formal do art. 2º da Lei nº 8.137/90. 2. Embargos infringentes e de nulidade a que se nega provimento.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE № 5007976-27.2015.4.04.7201, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.09.2019)

20 - PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. DESCAMINHO. OBJETO DA DIVERGÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. HABITUALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. É possível, em tese, o reconhecimento da insignificância penal da conduta nos delitos de descaminho. O principal critério para aferição da relevância penal do fato e, em consequência, da tipicidade da conduta, é o interesse fazendário na cobrança do crédito tributário, conforme precedente do STF. Entretanto, em um segundo momento, deve ser avaliada a contumácia na prática do crime. 2. Sendo o montante dos impostos federais iludidos por força da internalização das mercadorias inferior ao parâmetro de R\$ 20.000,00 acolhido na jurisprudência, e inexistindo registros que indiquem a reiteração da denunciada na prática de descaminho, aplicável ao caso o princípio da insignificância e fragilizada a tipicidade material da conduta. 3. Embargos infringentes e de nulidade providos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE № 5001958-70.2018.4.04.7205, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.08.2019)

21 - PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA. SIMETRIA COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO. 1. O sistema de cálculo dos dias-multa, com variação prevista no artigo 49, *caput*, do Código Penal, deve seguir como parâmetros o mínimo e o máximo previsto para o tipo objeto da condenação, observada a simetria com a pena privativa de liberdade concretamente aplicada. Assim, se esta foi fixada no mínimo legal cominado, a pena de multa também deverá corresponder ao seu menor patamar em dias-multa. Precedente desta Seção Criminal. 2. Embargos infringentes e de nulidade providos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE № 5032837-55.2016.4.04.7100, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.09.2019)

22 - PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. OBJETO DA DIVERGÊNCIA. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MEDICAMENTO CONTROLADO PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. Na importação de pequena quantidade de medicamento de uso controlado incide a norma geral de punição à importação de produto proibido (contrabando), prevista no art. 334 do Código Penal, admitindo-se a aplicação do princípio da insignificância quando inexistem elementos concretos demonstrando a sua destinação comercial, o que indica que o medicamento se destinava ao uso próprio do agente. 2. Embargos infringentes e de nulidade providos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES № 5007279-50.2017.4.04.7002, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.08.2019)

23 - PENAL. PROCESSUAL PENAL. "OPERAÇÃO LAVA-JATO". PRESCRIÇÃO PARCIAL. ART. 107, IV, E 109, V, DO CÓDIGO PENAL. MÉRITO. CORRUPÇÃO PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. CONFIGURAÇÃO. DOSIMETRIA DAS PENAS. VETORIAIS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ATENUANTE DO ART. 65, I, DO CÓDIGO PENAL. BENEFÍCIOS DECORRENTES DE COLABORAÇÃO. MANUTENÇÃO. BENEFÍCIOS PREVISTOS EM ADENDO A ACORDO DE COLABORAÇÃO. APLICABILIDADE. CONFISCO DE BENS. ILEGITIMIDADE DO RÉU. DESTINAÇÃO DE OBRAS DE ARTE APREENDIDAS. MUSEUS. CABIMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. EXECUÇÃO DAS PENAS. JURISDIÇÃO DE SEGUNDO GRAU. ENCERRAMENTO. 1. Declarada extinta a punibilidade de um dos réus quanto ao crime de corrupção ativa, diante da prescrição da pretensão punitiva pelo transcurso de mais de 2 (dois) anos entre o recebimento da denúncia e a publicação de sentença condenatória, considerada a pena concretamente fixada (artigos 107, IV, 109, V, 110 e 115, todos do Código Penal). 2. Pratica o crime de corrupção passiva, capitulado no art. 317 do Código Penal, aquele que solicita ou recebe, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela,

vantagem indevida, ou aceita promessa de tal vantagem. 3. A lavagem de ativos é delito autônomo em relação ao crime antecedente (não é meramente acessório a crimes anteriores), já que possui estrutura típica independente (preceito primário e secundário), pena específica, conteúdo de culpabilidade própria e não constitui uma forma de participação post delictum. 4. Mantidas as condenações de um dos acusados pelo crime de corrupção passiva e de ambos por lavagem de dinheiro. 5. A legislação pátria adotou o critério trifásico para fixação da pena, a teor do disposto no art. 68, do Código Penal. A pena-base atrai o exame da culpabilidade do agente (decomposta no art. 59 do Código Penal nas circunstâncias do crime) e em critérios de prevenção. Não há, porém, fórmula matemática ou critérios objetivos para tanto, pois a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena (HC 107.409/PE, 1ª Turma do STF, rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.04.2012, DJe-091, 09.05.2012). 6. Aumento da pena-base de um dos réus em relação ao crime de corrupção passiva, em decorrência das graves circunstâncias do crime que envolveram o pagamento de vantagem expressiva. Apelação ministerial provida no ponto. 7. Na segunda etapa da dosimetria das sanções, adequada a redução por aplicação de atenuante no patamar de 1/6 (um sexto). 8. Tendo em vista a efetiva e a relevante cooperação de um dos réus nesta ação penal, e na esteira do previsto nos artigos 1º, § 5º, da Lei nº 9.613/98, e no art. 14 da Lei nº 9.807/1999, deve ser mantida a redução da pena deste em 1/2 (metade). 9. Ao acusado que contava com mais de 70 anos à data da sentença deve ser aplicada a atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal. 10. Aplicáveis os benefícios previstos em adendo formulado ao acordo de colaboração celebrado por um dos acusados com o MPF, considerando o empenho e o comprometimento deste com a execução da diligência, ainda que esta não tenha atingido o resultado esperado, por circunstâncias alheias. 11. Não é conhecido do recurso defensivo quanto ao pedido de afastamento do confisco de bens de propriedade de terceiro, por ausência de legitimidade. 12. É cabível a destinação das obras de arte apreendidas a museus, dada a especialidade decorrente de seu caráter sociocultural e do interesse público em sua preservação, devendo-se compatibilizar a persecução penal e os direitos do lesado direto com o direito de proteção e de acesso da coletividade (lesado indireto) ao patrimônio cultural brasileiro. Negado provimento ao apelo da Petrobras. 13. Em observância ao quanto decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Habeas corpus nº 126.292/SP, tão logo decorridos os prazos para interposição de recursos dotados de efeito suspensivo, ou julgados estes, deverá ser oficiado à origem para dar início à execução das penas.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL № 5037093-84.2015.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.09.2019)

24 - PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. IMPORTAÇÃO DE ANABOLIZANTES. PEQUENA QUANTIDADE. NÃO APLICAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO DA NORMA INSERTA NO ART. 273 DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME CONTRABANDO. ART. 334-A DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. FÁRMACOS QUE PARTE SERIAM ALIENADOS PARA TERCEIROS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme assentado no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5001968-40.2014.404.0000, na importação de grande quantidade de medicamentos, deve ser aplicado o art. 273 na sua íntegra; em se tratando de média quantidade, aplicável o preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006 ao crime previsto no art. 273 e parágrafos; e, na importação ilícita de pequena quantidade de medicamentos, não há potencial violação ao bem jurídico tutelado pelo art. 273 do Código Penal, devendo ser desclassificada a conduta, conforme a data da sua prática, para o art. 334, *caput*, primeira figura, do Código Penal, na anterior redação, ou para o art. 334-A, com a atual redação. 2. No caso concreto, mesmo que a quantidade de medicamentos apreendida seja ínfima, descabe a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que não se destinavam somente para o uso pessoal do acusado, mas também para terceiros. 3. Embargos infringentes e nulidade desprovido.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE № 5006436-56.2015.4.04.7002, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR VOTO DE DESEMPATE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.08.2019)

25 - PROCESSO PENAL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE EMERGÊNCIA. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. BENS CONFISCADOS. CRIMES TRIBUTÁRIOS NÃO RELACIONADOS DIRETAMENTE AOS FATOS DENUNCIADOS. EFEITOS INDIRETOS DO CRIME. 1. A consumação de crime material contra a ordem tributária ocorre no momento da constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante nº 24). 2. Carece de probabilidade de direito a tese jurídica do agravante na qual se defende que a União (Fazenda Nacional) é vítima dos delitos pelos quais N.K. restou condenada. 3. Ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), deve ser mantida a decisão agravada. 4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO № 5019593-14.2019.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.09.2019)

Juizados Especiais Federais da 4ª Região Turma Regional de Uniformização

I urma Regional de Uniformização Incidentes de uniformização de jurisprudência



01 - PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO RISCO. ELETRICIDADE. USO DE EPI EFICAZ. IRRELEVÂNCIA. ESPECIALIDADE RECONHECIDA. INCIDENTE PROVIDO. 1. O uso de EPIs não é apto a descaracterizar a especialidade pelo risco na exposição altas tensões, devendo ser fixada a tese de que "o EPI considerado eficaz não é apto a afastar a especialidade pelo risco da exposição a tensões superiores a 250 volts". 2. Incidente a que se dá provimento.

(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) № 5001728-30.2015.4.04.7012, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO — PREVIDENCIÁRIA, JUIZ FEDERAL EDUARDO FERNANDO APPIO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.09.2019)